

# PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Rayane Alves Souza<sup>1</sup>  
Ellen Laura Leite Mungo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar o conceito de pornografia de vingança, como ela afeta a sociedade e acima de tudo a vítima, como a legislação brasileira é aplicada no ordenamento jurídico, demonstrando casos reais que aconteceram no nosso país. Atualmente a violência contra a mulher tem se manifestado de várias formas, uma delas é a pornografia de vingança que consiste na divulgação de fotos e vídeos íntimos, sem o consentimento da vítima nas redes sociais. Algumas mulheres como forma de satisfazerem seus parceiros permitem que eles filmem ou fotografem o ato sexual, vale ressaltar que a ausência de um conceito jurídico torna ainda mais árduo a proteção e reparação dos danos causados as vítimas, assim como a responsabilização dos autores e instituir um ambiente fértil para as mais variadas violações à dignidade da pessoa humana, em particular ao direito à privacidade.

**Palavras-chave:** Vingança; Pornografia de vingança; Exposição.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto demonstrar que a privacidade deve ser resguardada nos casos referentes a divulgações e compartilhamento de informações de cunho pessoal íntimo. Com advento da tecnologia os problemas em nosso ordenamento jurídico estão cada vez mais aumentando. Neste presente artigo, será analisado como tem sido julgado a prática da pornografia de vingança atualmente no sistema jurídico, bem como seu conceito, e como tem sido a atual aplicabilidade das penalidades nos casos reais, frente aos novos casos que vão surgindo em nosso ordenamento.

A inexistência de uma definição jurídica torna ainda mais árduo à proteção e reparação dos danos causados as vítimas. A questão é, que o conteúdo íntimo foi divulgado nas redes sociais, sem a permissão da vítima, em geral, a divulgação dessas imagens decorre após termino do relacionamento, sendo assim, a divulgação, sem a devida autorização de uma das partes viola os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

## 2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Pornô de vingança, é a versão da expressão em inglês “*Revenge Porn*”, é afanada por ser uma prática, onde o ex-companheiro propala, nas redes sociais imagem e vídeos envolvendo cenas de nudez ou sexo, de sua companheiras com um único propósito “Vingança”, pelo fim do relacionamento. Vale ressaltar que principal autor do delito é o ex-companheiro (namorado

---

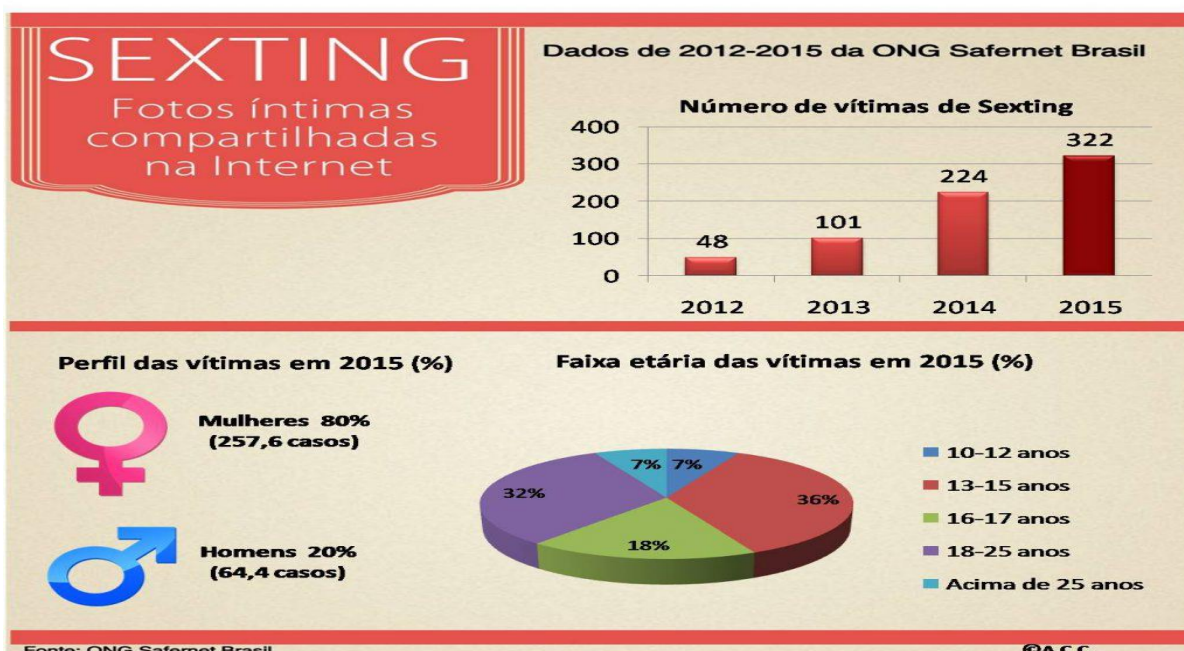
<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno Rayane Alves Souza da disciplina TCC II, turma DIR15/1A. E-mail – rayane.souzamt23@gmail.com

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora Ellen Laura Leite Mungo. E-mail – ellenmungo@hotmail.com

ou cônjuge), que tem por único propósito expor a vida íntima de forma intencional, causando assim devastações tanto social como emocionais na vida da vítima. Como foi supracitado acima, não existe um conceito jurídico acerca do referido tema, mas o autor Bambauer define pornografia de vingança como:

“[...] a prática de divulgar imagens e vídeos retratando nudez ou de conteúdo sexualmente explícito, frequentemente acompanhado de informações pessoais identificadoras de antigos parceiros românticos sem o consentimento deles” (2014, p. 2026).

Com o advento da tecnologia, vem se tornando cada vez mais constante as divulgações de conteúdos íntimos nas redes sociais, sem a autorização do parceiro, de acordo com pesquisas realizadas pelo site da SAFERNET<sup>3</sup>, no Brasil, essa modalidade de crime já ultrapassa a faixa de 120% por ano, sendo que 80% das vítimas são mulheres.



Fonte: ONG Safernet Brasil

Criada em 20 de dezembro de 2005, a SAFERNET trata-se de uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, a ONG recebe denúncias como crimes cibernéticos, aliciamento sexual infantil, pornografia infantil, dentre outros. O site funciona em parceria com iniciativa privada, em conjunto com a Polícia Federal, Ministério Público Federal e a Secretaria de Direitos Humanos.

Para que fique caracterizado a pornografia de vingança, faz necessário que o conteúdo íntimo, tenha sido adquirido ou gravado durante o relacionamento do casal, em grande parte, a divulgação dessas imagens ocorrem após o término do relacionamento, divulgações essas que na maioria dos casos acontecem sem consentimento do outro parceiro, o que resulta na violação de Direitos Fundamentais do ser humano.

<sup>3</sup> SAFERNET. Indicadores Helpline. 2019. Disponível em: < helpline.org.br/indicadores/ >. Acesso em: 14 Set. 2019

## 2.1 CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: RELATOS DE ALGUMAS VÍTIMAS

A fim de demonstrar a grande proporcionalidade que o crime vem ganhando nos dias de hoje, torna-se necessário falar de alguns casos concreto ocorridos no País, que tiveram grandes repercussões. Sendo assim, o tópico a seguir demonstrará alguns casos que ocorreram no Brasil, através da releitura de materiais disponíveis na internet.

### 2.1.1 *Rosel Lonel*

Em 2005, a jornalista paranaense Rosel Lonel teve suas fotos divulgadas em sites pornográficos por seu então namorado na época, que não aceitou o fim do relacionamento. De acordo com algumas explicações da vítima, ela descobriu que o ex na época pretendia divulgar suas fotos íntimas na internet após entrar no seu e-mail o qual tinha acessado na época do ocorrido.

Rose relata que encontrou algumas trocas de mensagens a respeito da negociação com um especialista de informática, para criação de um site para divulgação das imagens. O mesmo iniciou as divulgações através de e-mails contendo fotos íntimas, número do seu telefone e outros dados da vítima, não se contentando com as divulgações apenas nas redes sociais, o agressor divulgou de forma impressa nas ruas, contendo também seu número de telefone juntamente com outros dados. De acordo com a vítima, ela recebia várias ligações e mensagens de caráter vergonhoso desonrando sua imagem. Numa dessas ligações quem atendeu foi seu filho, a criança relatou para sua mãe que se tratava de um homem querendo falar com ela a respeito de um programa. De acordo com a vítima ainda:

Eu vou ficar marcada para o resto da minha vida. Eu vou ter que conviver com isso. Fui vítima de um crime na internet e isso, infelizmente, querendo ou não, faz parte da minha identidade.

A maior parte das pessoas acha que pelo simples fato de eu ter sido exposta, que eu sou culpada. Muitas, ainda, nem querem saber do expositor, do criminoso. Com certeza, fui e ainda sou a maior prejudicada nessa história. (G1, 2013<sup>4</sup>)

Podemos dizer que a pornografia de vingança nada mais é que um crime de gênero, cometido contra mulher que conta com dupla punição: a exposição de sua vida íntima e julgamento da sociedade. A vítima desse tipo de crime não é considerada vítima, e sim culpada pelo o ocorrido. A mesma reporta que registrou vários boletins de ocorrência, assim como diversos processos contra o ex, tanto no âmbito criminal como no cível.

Depois de todo o acontecido Rose Leonel criou uma ONG chamada Marias da Internet, com o intuito de amparar as vítimas da pornografia de vingança e demais crimes cibernéticos no nosso Brasil. A ONG têm como objetivo oferecer auxílio e intermediar o acesso entre os profissionais a fim de buscar soluções jurídicas e psicológicas, sobretudo orientar as vítimas.

### 2.1.2 *Francielle dos Santos Pires*

No ano de 2013, uma jovem goiana chamada Francielle dos Santos Pires, na época com apenas 19 anos, teve um vídeo íntimo seu divulgado após dois meses do término do relacionamento, no qual praticava ato sexual com seu então namorado da época. Além de ter sua intimidade exposta, outros dados sobre a vítima foi divulgados bem como seu número de telefone e seu perfil da rede social.

---

<sup>4</sup> G1. 2013. Disponível em < <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em: 05 de Out. 2019.

Vale resaltar que a pornografia de vingança é considerado um crime contra a honra. Nesse seguimento, segundo Paulino e Oliveira (2016):

Por não existir uma lei específica para regular tal crime, são usadas outras leis que procuram punir quem divulgou as imagens. Geralmente, a pornografia de vingança é encaixada nos crimes contra honra, previsto no Código Penal, os quais punem quem atribuir a outrem foto ofensivo, chegando a (três) anos de detenção. Assim, considerando a quantia da pena cominada em concreto e preenchendo os demais requisitos previstos também nesse Código, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por penas restritivas de direito.

Há também a possibilidade da aplicação de suspensão do (sursis processual), o qual permite que o Ministério Público ofereça suspensão do processo ao acusado no momento do oferecimento da denúncia por 2 a 4 anos, caso esteja presente certas condições, tais como, a pena cominada for igual ou menor a um ano, o acusado não esteja sendo processado ou não possua condenação por crime além daquelas necessário para autorizar a suspensão condicional da pena (sursis da pena), previstas no artigo 77 do Código Penal. (PAULINO; OLIVEIRA,2016,p.50-52).

Repercussão nas redes sociais da exposição de Francielle.



Fonte G1, 2015

A repercussão foi tamanha que “Fran” como ficou conhecida perdeu o emprego, precisou trancar a faculdade, pois não tinha condições de arcar com os custos. Seu ex- namorado sempre negou que tinha publicado o vídeo, na época o advogado declarou que a vítima sentia um amor platônico, e decidiu acusá-lo por ter exposto o vídeo, o namorado da vítima, foi condenado pelo Juizado Especial Criminal a prestar serviços à comunidade durante cinco meses. Na palavra de Francielle: “Tive minha imagem denegrida. Minha vida se tornou um bagunça e ele saiu rindo de mim. Não houve punição”.

### 2.1.3 Rafic Mohamed

Digital Influencer em Cuiabá de apenas 22 anos, foi preso no dia 12 de julho de 2019, segundo informações ele estaria inconformado com fim da relação com a ex-namorada. De acordo com vítima após Rafic vê-la em um restaurante acompanhada de outra, Rafic os ameaçou e disse que divulgaria as fotos da ex-namorada nas redes sociais. Logo após, algumas

horas a vítima viu que ele tinha cumprido com as ameaças e registrou uma ocorrência contra ele.

O digital influencer foi preso após a vítima o denunciá-lo, segundo a Delegacia Especializada da Mulher (DEDM), ele respondera por ameaça e divulgação indevida das fotos íntimas, sem permissão.

## **2.2 EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É evidente, o grande ascensão de casos referente ao crime de pornografia de vingança no nosso País, por se considerado um crime recente no nosso ordenamento jurídico se tem a impunidade dos agentes e o desamparo as vítimas desse crime. Deste modo, levando em consideração que, atualmente o ordenamento jurídico tipificou a conduta nos casos supracitados, ainda assim, a conduta é interpretada pela justiça como crime, de acordo com variadas leis.

### *2.2.1 Lei 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann*

Aprovada no Congresso Nacional a Lei 12.737/2012, veio com objetivo de punir os agentes que invadir dispositivos eletrônicos, que vem acontecendo cada vez com mais frequência no nosso País. Apelidada como “Lei Carolina Dieckmann”, pois foi inspirada a partir de uma invasão à privacidade da atriz.

A referida lei supracitada acima, introduziu em nosso Código Penal, novos artigos, na qual incide na mesma pena quem produzir oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo o programa de computador com intuito de permitir a prática do artigo 154-A. No caso da atriz, ela teve seu computador invadido e seus arquivos subtraídos. Com isso os invasores cobravam para que as fotos íntimas que adentrava no computador não fosse divulgadas. Não cedendo as chantagens, os invasores divulgaram entorno de 36 fotos íntimas na internet, os mesmos foram apenas enquadrados no crime de extorsão. Após o acontecido a Presidenta na época Dilma Rousseff sancionou a referida lei.

No entanto, a lei somente protege as vítimas da pornografia de vingança, sem consentimento tendo em vista que em alguns casos as vítimas se deixando levar pela confiança e intimidade acaba por ela mesma disponibilizando o conteúdo, no intuito de agradar seus companheiros. Sendo assim, por conta da disponibilização por livre espontânea vontade o famoso *nudes*, em certos casos não se enquadra a aludida lei.

### *2.2.2 Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014*

A Lei do Marco Civil veio com propósito de regular o uso da internet no Brasil, por meio de garantias, direitos, deveres e princípios para quem navega na internet. Com o regresso dessa lei as vítimas da pornografia de vingança ganharam uma importante ferramenta na luta para o combater o direito a privacidade e a intimidade diante desses acontecimentos danosos.

Considerando que antes havia uma certa dificuldade de encontrar o autor do delito, hoje, com a redação da lei 12.965/2014 é possível exigir do provedor que demonstre qual a localização e as informações referentes ao usuário, caso não forneça as informações necessárias para identificação do responsável.

Prevê a lei 12.965/2014 em seu artigo 21º que:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após

o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Ela impõe que os provedores de conteúdos guardem os acessos dos usuários por acerca de seis meses, além do mais retirar as imagens íntimas ou vídeos no ar, o qual foi postado sem permissão. Caso não venha ser retirado o conteúdo das redes sociais, os provedores serão considerados corresponsáveis pela divulgação e violação da intimidade decorrente da publicação. Vale ressaltar que a Lei do Marco Civil da Internet, é considerada como referência mundial para a legislação que tratam das redes mundiais de computadores.

Sendo assim, a internet não pode ser mais vista como uma terra sem leis, pois com a propagação do Marco Civil da Internet, foram facultado mecanismo que comportam a localização do autor.

### 2.2.3 Lei 13.772/2018 – Proteção da Intimidade

Entrou em vigor no ano passado a Lei 13.772/18, que alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal, punindo o indivíduo que contenha registro de cenas de nudez, ato libidinoso ou sexual de caráter íntimo, sem autorização, demonstrando que violação à intimidade da mulher configura sim violência doméstica e familiar.

O registro sem consentimento da intimidade sexual está previsto no artigo 216-B do Código Penal. Nada obstante, o parágrafo único do artigo supracitado acima, discorre que “Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.<sup>5</sup> Pode-se considerar, que é nova lei veio para acrescer a falha que existia com relação à punição contra indivíduos que registravam a pratica de atos sexuais, sem permissão.

Podemos dizer, que o bem jurídico a ser protegido será a intimidade sexual da vítima, trata-se de ação pública incondicionada, vale ressaltar ainda que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e passivo nesse crime, tratando-se assim, de um crime bicomum.

## 2.3 DIREITO A INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Pode se dizer , que o direito de personalidade é considerado um dos direitos mais preciosos e essenciais à pessoa humana, não podendo ser transferido à outra pessoa e irrenunciável, ou seja, ninguém pode dizer o que fazer com uso de seu direito, não podendo sofrer limitações voluntárias no seu exercício. Tal direito já tem início no momento do nascimento com vida, direito esse que a pessoa tem para proteger o que é seu como: a vida, a imagem, a honra, a privacidade, a integridade entre outros.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, X, expõe a importância do tema ao trazer, com perspicuidade a tutela aos direitos da personalidade:

Art. 5º, [...]

X - dispõe que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>5</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília,DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessoem: 5 Out.2019

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 12º declara que:

“Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.”<sup>6</sup>

No que se refere à intimidade, compreende-se que é o direito pelo o indivíduo tende a proteger da ciência de outras pessoas. Para que possa configurar a intimidade são necessários três requisitos: sigilo, vontade de estar só e autonomia de decisão de si mesmo. Nada obstante, a intimidade à vida privada relaciona-se a momentos no qual envolve terceiros, é o direito que o indivíduo tem de manter o acesso à vida social restrito a certos grupos de pessoas.

Sendo assim, é correto afirmar que a proteção ao direito de personalidade, consiste basicamente na obrigação de reparar o dano moral causado ou à ofensa ao direito da personalidade. No que tange à reparação civil, não são apenas os prejuízos extrapatrimoniais que foram causados no momento da ofensa, mas também podem ser ocasionados danos materiais, advindo do abalo na honra da pessoa jurídica. Segundo E. Magalhães Noronha, “a honra é como um complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria” (Noronha, 1998 p. 110.).

De acordo com a doutrina majoritária, a honra pode se subdividir em subjetiva e objetiva. A primeira é o próprio conceito que o indivíduo tem de si mesmo. Nesse sentido de acordo com Fernando Capez:

Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais; em suma, diz com o seu amor-próprio. Aqui não importa a opinião de terceiros. O crime de injúria atinge a honra subjetiva. Dessa forma, para a sua consumação, basta que o indivíduo se sinta ultrajado, sendo prescindível que terceiros tomem conhecimento da ofensa. (CAPEZ, 2011 p.278).

Já a honra objetiva diz respeito à imagem que o indivíduo tem a sociedade. De acordo com Fernando Capez:

Honra objetiva: dizem respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social. (CAPEZ, 2011 p.277).

Ainda sobre o conceito de honra, a doutrina distingue a honra dignidade da honra decoro. Para Fernando Capez, honra dignidade compreende aspectos morais, como a honestidade, a lealdade e a conduta moral como um todo, enquanto que a honra decoro consiste nos demais atributos desvinculados da moral, tais como a inteligência, a sagacidade, a dedicação ao trabalho, à forma física etc. (CAPEZ, 2011 p.278).

## 2.4 APLICAÇÃO DAS PENAS

Nesse tópico iremos abordar em quais crimes da área de civil e penal o autor será enquadrado.

<sup>6</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos". Paris. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>> Acesso em: 4 Out. 2019.

### 2.4.1 Civil

Geralmente o crime de pornografia de vingança na área de civil se passível de indenização por danos morais e materiais. Nesses casos, os tribunais tem julgado valores altos para que ao menos compensar o sofrimento emocional da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. Demonstração de que a pessoa presente na foto publicada em rede social efetivamente era a autora. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dispensada a comprovação efetiva do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexos de causalidade. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.<sup>7</sup>

Além dessas indenizações, a pessoa exposta tem direito de ter os conteúdos excluídos das redes sociais através de uma simples notificação ao provedor, sem precisão de ordem judicial, justo a Lei do Marco Civil da Internet.

### 2.4.2 Penal

Já com relação à área penal, a conduta irá se enquadrar como um crime de difamação e injúria o que se considera uma atuação branda em relação à gravidade da conduta. Assim sendo, as pessoas que divulgarem esses materiais irão ser enquadrado no crime de difamação, artigo 139 do Código Penal, o qual atribui o fato negativo e ofensivo à reputação de alguém, prevendo pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

No que se refere à injúria o artigo 140 do Código Penal fala que se considera o crime de injúria quando atribuir-se palavras ou qualidades negativas a vítima. Vale ressaltar, que se a conduta se tratar de divulgação de conteúdo íntimo que envolva menor de 18 anos, a legislação poderá ser aplicada, como o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, ou a Lei Maria da Penha, podendo também se enquadrar no crime de pornografia infantil.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança, diz respeito a exposição ilícita de fotos e vídeos, expondo a nudez ou ato libidinoso de cunho sexual da vítima. O presente artigo teve como perspectiva principal conceituar e demonstrar a aplicabilidade do crime na esfera penal e civil e relatar alguns casos concretos que ocorrem no País

No que diz respeito aos casos abordados acima, leva-se a um reflexo sobre como nosso ordenamento jurídico tem sentenciado os casos que vem ocorrendo, tendo em vista que, até o ano passado não tínhamos uma legislação específica para aplicar aos casos concretos que vem acontecendo com frequência nos dias atuais.

Por tanto, apesar do avanço da nossa legislação no Brasil, elas não protegem de um todo as vítimas dessa violência. Contudo o presente artigo científico procurou trazer o assunto à

---

<sup>7</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70052257532. Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira. Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 2012.



discursão, levando em conta que se trata de um tema novo, mas que vem crescendo gradativamente a cada ano que passa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 DE Outubro de 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70052257532**. Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira. Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3: legislação penal especial**; 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/07/15/digital-influencer-presos-por-divulgar-nudes-da-ex-e-solto-e-vai-usar-tornozeleira-em-mt.ghtml> / Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.737 de 30 de novembro de 2012. Tipificação criminal de delitos informáticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm) / Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Portal da Legislação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Registro não autorizado da intimidade sexual**. Portal da Legislação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm) Acesso em: 14 set. 2019.

**Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 12. Ed. OLIVEIRA, A. F de; PAULINO, L. A. A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, 1, 2016, Alagoas. Artigo... Alagoas: [s.n], 2016. p. 50-51

\_\_\_\_\_. **SAFERNET**. Indicadores Helpline. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) < [helpline.org.br/indicadores/](http://helpline.org.br/indicadores/) >. Acesso em: 14 Set. 2019